



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10660.004380/2002-10
Recurso nº. : 144.200
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : TÂNIA REJANE PELEGRINI RIBEIRO
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.172

IRPF – DECLARAÇÃO RETIFICADORA – ERRO COMPROVADO - ALTERAÇÃO DE FORMULÁRIO ADMITIDA - A vedação de troca de formulário não pode prosperar na espécie, diante do evidente erro cometido pela Recorrente ao não incluir em sua declaração de ajuste originária parte dos rendimentos tributáveis. Presentes rendimentos superiores aos originariamente declarados, a utilização pela Recorrente das despesas dedutíveis e a conseqüente apresentação de declaração retificadora no formulário completo, antes dispensável, tornou-se imperiosa, sob pena de vir a sofrer ônus mais gravoso ao exigido por lei.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TANIA REJANE PELEGRINI RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.004380/2002-10
Acórdão nº : 106-15.172

Recurso nº : 144.200
Recorrente : TÂNIA REJANE PELEGRINI RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração com imposição de exigência de IRPF decorrente de glosa de Imposto Retido na fonte na DIRPF/98.

Em ação coletiva, foi reconhecido que o valor recebido pelo contribuinte e outros em decorrência de adesão a PDV instituído pela Telemig tinha característica de verba de cunho indenizatório. Por essa razão, foi restituído o valor retido na fonte sobre o montante pago. Ocorre que, o valor de imposto de renda retido na fonte havia sido declarado na DIRPF/98. Como a devolução do montante e, conseqüente, exclusão desse para dedução na DIRPF/98, resultou em imposto a recolher, conforme auto de infração de fls. 04/07.

Na Impugnação de fls. 206/207 a contribuinte aduziu que realizou sua Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1998 no modelo simplificado, porque esse era o que resultava em menor imposto a pagar, já que os rendimentos recebidos por ocasião de PDV haviam sido declarados como rendimentos tributáveis.

Contudo, com a inclusão desses rendimentos como isentos, e exclusão (em face da restituição) do imposto retido na fonte, o desconto padrão não é interessante, porque a dedução com dependentes, despesas de instrução, contribuição previdenciária e despesas médicas resulta em tributação menos onerosa, a qual tem direito.

A 4ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento, ao argumento de que a troca de modelo após o prazo normal de entrega da declaração é vedada pela legislação vigente.

Interpôs a contribuinte o Recurso de fls. 126/128 em que reitera os termos de sua impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.004380/2002-10
Acórdão nº : 106-15.172

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso foi interposto por parte legítima, no prazo legal e realizado o competente arrolamento de bens (fls. 136/137), razão porque dele tomo conhecimento.

A matéria objeto da presente lide vem esclarecida no item 326 do Manual *Perguntas e Respostas* referente ao exercício de 1998. Ao responder à indagação sobre a possibilidade de o contribuinte retificar sua declaração para trocar de formulário, a COSIT elaborou a seguinte resposta, baseada no disposto em seu Ato Declaratório Normativo nº 24/96:

Uma das condições para a retificação da declaração é a comprovação do erro cometido na declaração.

*A escolha do formulário é uma faculdade concedida ao contribuinte. Portanto, não é permitida a retificação da declaração visando a troca de formulário, **quando esse procedimento caracterizar uma mudança de opção e não erro cometido na declaração.** Assim, o contribuinte não pode trocar do formulário completo para o simplificado, devendo, entretanto, **trocar do formulário simplificado para o completo se não cumprir as condições de preenchimento daquele formulário.**(grifei)*

A restrição está hoje atenuada, admitindo-se a troca de modelo se a entrega da declaração retificadora ocorrer dentro do prazo regulamentar fixado pela Secretaria da Receita Federal (art. 4º da Instrução Normativa SRF nº 165/99, modificado pela IN 19/00).

Me parece, contudo, que a vedação de troca de formulário não pode prosperar na hipótese, já que cuida-se de revisão na DIRPF/98 determinada por decisão judicial.

Assim, no momento da entrega da declaração a situação do contribuinte era uma. Com a decisão judicial, contudo, houve redução acentuada no montante de rendimentos tributáveis, bem como exclusão do imposto de renda retido na fonte, modificando, portanto, a situação jurídica-econômica do contribuinte.

Ao colocar à disposição do contribuinte a escolha do modelo de declaração, busca o legislador conferir a esse a oportunidade de realizar o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10660.004380/2002-10
Acórdão nº : 106-15.172

recolhimento do tributo em níveis condizentes com sua capacidade contributiva. Modificada a situação econômica, é de se permitir a eleição de outro critério, mais conveniente do ponto de vista da onerosidade, tudo sempre levando em conta o princípio da capacidade contributiva, ao qual está atrelado o Imposto de Renda Pessoa Física.

Em sendo o tributo uma obrigação *ex lege*, ninguém pode se ver compelido a pagar além do que é legalmente devido, máxime sob o argumento da imutabilidade da opção por este ou aquele formulário, instituídos, aliás, para facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, nunca para restringir-lhes direitos.

Se a Secretaria da Receita Federal impõe ao contribuinte a obrigação de trocar o formulário simplificado pelo completo quando seus rendimentos, pela sua natureza ou montante, não admitem a opção pelo primeiro, deve lhe assegurar a faculdade da mesma troca se o montante das deduções couberem apenas no segundo.

O direito de usufruir de deduções da renda bruta, para fins de imposto de renda, é assegurado por lei, que coloca para o contribuinte dois caminhos: deduzir as despesas autorizadas efetivamente pagas (observados os limites legais) ou valer-se de desconto simplificado. Esse direito, não pode ser afetado por condições não previstas em lei.

No entanto, ao se decidir favoravelmente à Recorrente, não cabe deferir-lhe de logo a dedução das despesas elencadas, pois estaríamos emitindo um juízo de valor sobre questão sujeita ao crivo da competente Delegacia da Receita Federal.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, devolvendo os autos à repartição de origem, para que seja efetuado o cálculo do imposto devido considerando as deduções legais previstas (educação, saúde e outros) e comprovadas pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

